

REGULAMENTO (CEE) Nº 1492/90 DA COMISSÃO

de 31 de Maio de 1990

que diminui os preços de base e de compra dos pêssegos, das nectarinas e dos limões para a campanha de 1990/1991 na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e da superação do limiar de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16º B,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Julho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 na sequência do reordenamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e montantes fixados em ecus para essa campanha⁽⁵⁾, estabeleceu a lista dos preços e montantes do sector das frutas e produtos hortícolas que são afectados do coeficiente 1,001712 no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 784/90 prevê a determinação da redução que daí resulta, nomeadamente para os preços e montantes fixados em ecus pelo Conselho para a campanha de comercialização de 1990/1991, e a fixação desses preços e montantes objecto de redução; que os preços de base e de compra dos pêssegos, das nectarinas e dos limões para a campanha de 1990/1991 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1194/90 do Conselho⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1370/89 da Comissão⁽⁷⁾ fixou os limiares de intervenção para a campanha de 1989/1990 em 376 600 toneladas para os pêssegos, 45 800 toneladas para as nectarinas e 158 300 toneladas para os limões;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1122/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, que estabelece, para a campanha de 1989/1990, medidas específicas relativas à aplicação de determinados limiares de

intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas⁽⁸⁾, prevê que, quando a soma das quantidades de pêssegos, nectarinas ou limões entregues à intervenção em Espanha, por um lado, e na Comunidade dos Dez, por outro, em aplicação dos artigos 15º, 15ºA, 15ºB, 19º e 19ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, durante a campanha de 1989/1990, for superior à soma dos limiares de intervenção fixados para cada produto, em relação a toda ou parte dessa campanha, os preços de base e de compra fixados para esses produtos, para a campanha de 1990/1991, sejam diminuídos de 1 % por fracção de superação de 22 700 toneladas relativamente aos pêssegos, de 2 900 toneladas relativamente às nectarinas e de 11 000 toneladas relativamente aos limões;

Considerando que, por força do nº 2 de artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1370/89, a superação do limiar de intervenção fixado para os limões para a campanha de 1989/1990 será apreciada com base nas intervenções efectuadas entre 1 de Março de 1989 e 28 de Fevereiro de 1990;

Considerando que, segundo as informações fornecidas pelos Estados-membros, as medidas de intervenção adoptadas na Comunidade, à excepção de Portugal, com respeito à campanha de 1989/1990, incidiram sobre 515 141 toneladas de pêssegos, 82 473 toneladas de nectarinas e 195 564 toneladas de limões; que, por conseguinte, a Comissão verificou que os limiares de intervenção fixados para esta campanha foram excedidos em 138 541 toneladas para os pêssegos, 37 264 toneladas para as nectarinas e 37 925 toneladas para os limões;

Considerando que, por consequência, os preços de base e de compra dos pêssegos, das nectarinas e dos limões para a campanha de 1990/1991, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1194/90 do Conselho, devem ser diminuídos de 6 % no que diz respeito aos pêssegos, 12 % para as nectarinas e 3 % para os limões; que estas reduções devem adicionar-se às que resultaram do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990;

Considerando que Portugal está autorizado, durante a primeira etapa, a manter em vigor, no sector das frutas e produtos hortícolas, a regulamentação do regime nacional anterior relativo à organização do seu mercado interno agrícola nas condições previstas nos artigos 262º a 265º do Acto de Adesão; que, assim, os preços e os montantes fixados pelo presente regulamento são válidos em toda a Comunidade com excepção de Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(4) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

(5) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.

(6) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 46.

(7) JO nº L 137 de 20. 5. 1989, p. 19.

(8) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

3,17 % para os limões, estabelecendo-se conforme indicado em anexo.

Artigo 1º

Os preços de base e de compra dos pêsegos, das nectarinas e dos limões para a campanha de 1990/1991, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1194/90, são diminuídos de 6,16 % para os pêsegos, 12,15 % para as nectarinas e

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

PREÇO DE BASE E PREÇO DE COMPRA

Campanha 1990/1991

PÊSSEGOS

Para o período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Setembro de 1990

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	Comunidade dos Dez	Espanha	Comunidade dos Dez	Espanha
Junho	42,69	40,62	23,71	22,56
Julho a Setembro	40,30	38,47	22,58	21,55

Estes preços referem-se aos pêsssegos das variedades *Amsden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J. H. Hale, Merrill Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springerest*, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

NECTARINAS

Para o período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Agosto de 1990

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	Comunidade dos Dez	Espanha	Comunidade dos Dez	Espanha
Junho	52,34	52,34	25,12	25,12
Julho a Setembro	47,96	47,96	23,02	23,02

Estes preços referem-se às nectarinas das variedades *Armiking, Crimsongold, Early Sun Grand, Fantasia, Independence, May Grand, Nectared, Snow Queen e Stark Red Gold*, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

LIMÕES

Para o período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Maio de 1991

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base		Preço de compra	
	Comunidade dos Dez	Espanha	Comunidade dos Dez	Espanha
Junho	41,33	26,48	24,27	15,56
Julho	42,34	27,05	24,90	15,92
Agosto	41,91	26,81	24,77	15,85
Setembro	37,53	24,34	23,37	15,06
Outubro	35,36	23,11	22,99	14,91
Novembro	34,35	22,54	20,07	13,19
Dezembro	33,72	22,18	19,82	13,05
Janeiro	34,73	22,75	20,33	13,34
Fevereiro	33,47	22,04	19,70	12,98
Março	34,86	22,83	20,33	13,34
Abril	36,51	23,76	21,34	13,91
Maió	37,39	24,26	21,85	14,20

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade I, calibre 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem.